



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004268-40.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante CARLOS HENRIQUE METIDIER, são apelados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO MASTER S.A. e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49073

APELAÇÃO Nº 1004268-40.2024.8.26.0196

APELANTE: CARLOS HENRIQUE METIDIER

APELADOS: BANCO BRADESCO S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO MASTER S/A E BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: FRANCA

JUIZ: PAULO SERGIO JORGE FILHO

APELAÇÃO. PREPARO. Pedido de assistência judiciária em sede recursal. Indeferimento. Concessão de prazo para recolhimento da taxa judiciária. Inércia do recorrente. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A r. sentença de fls. 810/817, de relatório adotado, julgou improcedente os pedidos da ação de repactuação de dívidas movida por CARLOS HENRIQUE METIDIER em face de BANCO BRADESCO S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO MASTER S/A E BANCO DO BRASIL S/A e condenou o autor ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela o autor (fls. 820/835), que sustenta a impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais. Aduz que os descontos oriundos dos contratos questionados comprometem 40,07% de seus proventos mensais, o que lhe impede de manter um mínimo existencial e viola o princípio fundamental de dignidade da pessoa humana. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária e a reforma da sentença.

Recurso interposto tempestivamente, desacompanhado do comprovante de recolhimento da taxa judiciária. Contrarrazões às fls. 839/848, 855/864, 865/875 e 877/900.

Concedido prazo para apresentação de documentos pelo recorrente, de modo a comprovar a alegada hipossuficiência financeira (fls. 851/852).

Indeferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária postulado, foi concedido prazo para que o apelante comprovasse o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 903/905).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Incumbe ao recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo ou, na sua ausência, a concessão da assistência judiciária ou do diferimento de custas, sob pena de deserção.

No caso, o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária foi indeferido, tendo sido determinado o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (DJE 07/03/2025, fls. 903/906).

Ocorre que, mesmo intimado a comprovar o recolhimento da taxa judiciária, o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a prática do ato (certidão fls. 907).

Decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento da determinação judicial pelo recorrente e, ausente justa causa para a sua não realização, o reconhecimento da deserção do apelo é medida de rigor.

Nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator